



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

ACÓRDÃO nº 12.067
(25/01/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 115-39.2016.6.02.0020.

Recorrente: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. CELSO DE FARIÁ MONTENEGRO (OAB/AL nº 12.449-A) e outros.

Recorridos: Coligação “CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”,
ERASMO ARAÚJO DIAS e HERCÍLIO KUMMER FREITAS.

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Ementa.

Recurso. Eleições 2016. Município de Traipu. Propaganda eleitoral ofensiva. Perfil anônimo no Facebook. Determinação de retirada do material glosado. Descumprimento de liminar no prazo fixado pelo juízo. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Fixação de multa diária. Correção do valor da multa. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, reduzir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida, ao Fundo Partidário, em conformidade com a Súmula nº 68 do Tribunal Superior Eleitoral, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de atualização monetária e de cobrança judicial, tudo nos termos do voto do relator.

Maceió, 25 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de sentença exarada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral.

No juízo *a quo*, os Recorridos Coligação “CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”, ERASMO ARAÚJO DIAS e HERCÍLIO, estes, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Traipu/AL, manejaram representação por suposta propaganda eleitoral negativa divulgada no perfil do Facebook da Sr.^a RAFAELA ARAÚJO.

Em decisão de fls. 15-17, o juízo de primeiro grau concedeu medida liminar, determinando que a recorrente removesse as postagens tidas por ofensivas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), bem como que informasse dados atinentes ao IP do computador, dentre outros, relativamente à pessoa responsável pela malsinada publicação.

Houve a contestação dos representados EDUARDO TAVARES MENDES e SILVINO BEZERRA CAVALCANTE, nesta ordem, candidatos a prefeito e a vice-prefeito daquela localidade, ora opositores dos representantes. Esses 02 (dois) representados alegaram não ter realizado a propaganda glosada e nem ter prévio conhecimento dela.

O Facebook, recorrente, recebeu por e-mail (fls. 25 e 27) cópia da petição inicial e da aludida medida liminar, contudo, não apresentou defesa.

Sobreveio a sentença impugnada (fls. 34-38), que pode assim ser sintetizada:

- a) o magistrado entendeu ser anônima a postagem ofensiva;
- b) excluiu da lide os então candidatos EDUARDO MENDES e SILVINO BEZERRA;
- c) confirmou o teor da liminar;
- d) elevou para R\$ 20.000 (vinte mil reais) o valor da multa diária, em desfavor do Facebook.

O Facebook foi intimado por email acerca do conteúdo da sentença (fl. 41).

Em seguida, a empresa opôs embargos de declaração (fls. 55-79), que foram rejeitados, conforme a decisão de fls. 81-83.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

Após, o Facebook interpôs o presente recurso, em que, em resumo, apresentou as seguintes razões (fls. 94-118):

a) que teria cumprido a decisão liminar, indicando os IP dos responsáveis pelas publicações impugnadas;

b) que indicou a indisponibilidade do perfil impugnado;

Aduziu o Facebook ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, na condição de provedor de conteúdo da internet e, por ter cumprido a decisão judicial, não poderia ser responsabilizado por ilícito eleitoral.

Consignou que não opôs nenhuma resistência ao cumprimento da ordem judicial, mas que *apenas em razão do prazo exíguo e do fuso horário com os operadores do Facebook que se encontram na Irlanda, aptos ao cumprimento das decisões e fornecimento de dados, que houve a necessidade de prazo suplementar para integral cumprimento.*

Realçou que as *astreintes* seriam exorbitantes e que a ordem judicial não teria especificado as URL necessárias ao cumprimento da decisão judicial com a necessária presteza.

O FACEBOOK requereu o provimento do recurso de forma a se acolher a preliminar de ilegitimidade ou, alternativamente, para afastar a multa imposta.

Em sede de contrarrazões (fls. 124-127), os recorridos alegaram que a empresa recorrente não provou haver cumprido a decisão judicial no prazo assinalado. Ademais, a apelante não teria fornecido os dados requisitados pelo juízo de primeira instância. Postulou, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

VOTO

Trata-se de recurso interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de sentença exarada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral.

No juízo *a quo*, os Recorridos Coligação “CORACÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”, ERASMO ARAÚJO DIAS e HERCÍLIO, estes, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Traipu/AL, manejaram representação por suposta propaganda eleitoral negativa divulgada no perfil do Facebook da Sr.^a RAFAELA ARAÚJO.

Em decisão de fls. 15-17, o juízo de primeiro grau concedeu medida liminar, determinando que a recorrente removesse as postagens tidas por ofensivas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais), bem como que informasse dados atinentes ao IP do computador, dentre outros, relativamente à pessoa responsável pela malsinada publicação.

Em seguida, sobreveio a sentença que, dentre outras medidas, elevou a multa diária para a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Dito isso, ressalto que o recurso é tempestivo, adequado e que as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos portando instrumento de mandato. Assim, conheço do apelo e analiso a preliminar suscitada pelo FACEBOOK

Preliminar de ilegitimidade passiva - FACEBOOK

A preliminar em questão não tem procedência. Explico. Reza o art. 57-F da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Com efeito, alega-se justamente que o provedor de conteúdo da internet, após devidamente notificado pela Justiça Eleitoral, não cumpriu, no prazo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

fixado, a ordem judicial de remover o conteúdo publicado e de fornecer os dados requisitados pela autoridade judiciária competente.

Assim, ainda que a postagem seja anônima, o FACEBOOK passou a ser responsável pelo conteúdo dela, visto que tomou conhecimento da matéria impugnada.

Nesse diapasão, cabe gizar que a ordem judicial foi expedida pelo Cartório Eleitoral da 20ª Zona em 28/9/2016 (e-mail de fl. 25), vindo o Facebook a recebê-la em 29/9/2016 (e-mail de fl. 25).

Na mesma data, o juízo de primeira instância encaminhou àquela empresa cópia da petição inicial (e-mail de fl. 27), recebida pelo Facebook também no mesmo dia, conforme o e-mail de fl. 27.

Não bastasse isso, a decisão liminar foi precisa, consoante o seguinte excerto:

(...) que o representado EMPRESA FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as propagandas irregulares e conteúdos ilícitos que estejam publicados no perfil 'Rafaela Araújo', com endereço eletrônico (URL: www.facebook.com/people/Rafaela-Araujo/10003155228744), conforme documentos de fls. 10/12 (...)

Portanto, não pode afirmar que desconhecia o teor da acusação e o conteúdo da própria ordem judicial.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, também não visualizo motivos que amparem a tese da recorrente.

Devidamente notificado, o Facebook sequer pediu a prorrogação de prazo para o cumprimento da ordem judicial. Aliás, nem mesmo defendeu-se da demanda.

Após a edição da sentença é que o Facebook tentou provar que teria atendido à determinação judicial, juntando, para tanto os documentos de fls. 49-50.

Porém, essa documentação não tem o condão de demonstrar que o conteúdo glosado foi retirado da internet no prazo fixado pelo juízo, pois apenas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

se informa que o documento foi gerado em 20/10/2016 (generated 2016-10-20) e que se pesquisou um intervalo de datas entre 1º/1/2016 a 19/10/2016 (date range 2016-01-01 00:00:00 UTC to 2016-10-19 23:59:59 UTC).

Assim, deve-se concluir que apenas em 20/10/2016 é que o conteúdo impugnado fora removido da internet, ficando, pois, de forma irregular e, agora, com o conhecimento da recorrente no período de 30/9/2016 até 19/10/2016, uma vez que em 29/9/2016 o Facebook recebeu a notificação para cumprir a ordem judicial no dia seguinte (e-mail de fl. 25). Totalizaram-se, pois, 20 (dias) de descumprimento de ordem judicial sem a apresentação de nenhuma justificativa para tanto.

Merece reprodução, por conta do seu judicioso conteúdo, a seguinte passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 136):

(...) As fls. 10/12 dos autos, referenciadas acima, trazem a íntegra das postagens irregulares, por meio de “print” da página da rede social.

Vê-se, assim, que embora a decisão liminar não tenha fornecido as URL específicas das postagens, estas foram devidamente individualizadas, por meio da referência aos documentos que acompanham a inicial.

Desse modo, injustificável, na visão do MP, o descumprimento da decisão liminar pelo recorrente, não cabendo isentá-lo da multa aplicada (...)

Penso, pois, que o FACEBOOK não implementou a diligência e presteza necessárias ao cumprimento da ordem judicial, de modo que a punição está devidamente embasada pelo ordenamento jurídico.

De outra banda, não pode invocar em seu favor a violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cediço que não tornou indisponível o conteúdo irregular alojado na internet no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral. Afora isso, reitera-se que a localização inequívoca do material ilícito foi devidamente especificada.

Prosseguindo, ressalto que é certo que a multa diária não tem o escopo de promover o enriquecimento da parte adversa e nem do Tesouro Nacional (Fundo Partidário), mas sim de concretizar as decisões judiciais e de garantir a efetividade e cumprimento da tutela jurisdicional. Portanto, não há como se afastar a imposição das *astreintes* no caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

A necessidade da multa diária é evidente no presente caso, de forma a preservar a autoridade das decisões judiciais exaradas no feito. Não fosse isso, haveria erosão do próprio papel do Poder Judiciário como garante do Estado Democrático de Direito e comprometido o seu papel de ente garantidor da aplicação do sistema jurídico nacional.

Consigno que a *astreinte* (do latim *astreingere*, de *ad* e *stringere*: compelir, pressionar) surgiu no direito francês e constitui-se numa multa diária fixada pelo juiz com o objetivo de constranger o sucumbente de uma demanda judicial a cumprir a sentença ou a decisão interlocutória, de modo a coibir o adiamento indefinido do atendimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, segue um interessante julgado do STJ:

Ementa.

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(3ª Turma do STJ – Recurso Especial nº 1582981/RJ – 2015/0223866-0 – Re. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – julgado em 10/5/2016 – DJ de 19/5/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

No presente caso, a multa foi inicialmente fixada em R\$ 5.00,00 (cinco mil reais) e foi descumprida durante o período de 20 (vinte) dias. Esse valor, considerando que alcançou o período de 20 dias de descumprimento da ordem judicial, totaliza a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Embora seja uma quantia substancial, em virtude da forte capacidade econômica do FACEBOOK, parece ser bastante razoável e proporcional para o fim a que se destina.

Ressalto que, embora a sentença tenha majorado a multa diária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), houve, após a sua prolação e no mesmo dia da sua intimação, o cumprimento da determinação nela contida, de forma que a multa devida deve se limitar ao valor inicialmente fixado em decisão liminar (fls. 15/17) e ao período em que houve o descumprimento desta.

Tal quantia, aliás, está aquém da que fora mantida pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1019-87.2015.6.26.0000, julgado em 31/5/2016 sob a relatoria do ministro LUIZ FUX, em que se manteve decisão do TRE de São Paulo, aplicando-se ao GOOGLE, em caso similar, a multa total no valor de R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais).

Naquela decisão, o TSE entendeu que o valor das *astreintes* pode superar o valor da multa principal, mormente em face do caráter pedagógico de se forçar o jurisdicionado a cumprir os provimentos jurisdicionais.

Por fim, cabe trazer à colação um recente precedente deste Tribunal de minha relatoria que, em caso similar, manteve a multa, conforme abaixo:

Ementa:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES).

(...)

RECURSO DO GOOGLE. YOUTUBE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL MANTIDA PELO TRE/AL EM 2012. AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA VIOLAÇÃO AO ART 57-D DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP nº 1.512.647/MG - 2013/0162883-2). PRECEDENTE DO TSE (MS nº 1019-87.2015.6.26.0000). PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

(TRE/AL - RE nº 18845 – Rel. Des. Gustavo de Mendonça
Gomes – Acórdão nº 12.024, de 21/11/2016)

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo, de forma a reduzir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida, ao Fundo Partidário, em conformidade com a Súmula nº 68 do Tribunal Superior Eleitoral, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de atualização monetária e de cobrança judicial, tudo nos termos do voto do relator.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 115-39.2016.6.02.0020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 115-39.2016.6.02.0020 Prot. 38.772/2016

ORIGEM: TRAIPU - AL

JULGADO EM: 24/01/2017 (SESSÃO Nº 3/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, reduzir o valor da multa imposta, a ser recolhida, ao Fundo Partidário, em conformidade com a Súmula nº 68 do Tribunal Superior Eleitoral, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de atualização monetária e de cobrança judicial, tudo nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.067, de 24/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12067 foi conferido(a) na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 24/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 16, em 26/01/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS